



**FACULDADE VIASAPIENS – FVS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FRANCISCO DAVID LIMA VIEIRA**

**ADPF 130 E A LIBERDADE DE IMPRENSA: ANÁLISE DO JULGAMENTO E  
SUAS REPERCUSSÕES NA ÓPTICA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

**ORIENTADOR(A): PROF. ESP. FRANCISCO RONEY DE SOUSA RIBEIRO**

**TIANGUÁ – CE  
2025.2**

FRANCISCO DAVID LIMA VIEIRA

**ADPF 130 E A LIBERDADE DE IMPRENSA: ANÁLISE DO JULGAMENTO E  
SUAS REPERCUSSÕES NA ÓPTICA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade ViaSapiens –  
FVS como requisito parcial para a  
conclusão da disciplina de TCC II.

Orientador(a): Professor Esp. Francisco  
Roney de Sousa Ribeiro

Orientador metodológico: Professor Me.  
Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2025.2

*Mas a dúvida é o preço da pureza. E é inútil ter certeza.*

***Infinita Highway - Engenheiros do Hawaii***

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, pois ele sempre foi o meu refúgio espiritual, além de me dar tudo aquilo que sempre orei e acreditei!

A meus pais, Paula e Nilson, que sempre acreditaram no poder da educação e sempre depositaram em mim a confiança de um futuro melhor. Pai e mãe, vocês são o meu orgulho e tudo o que fiz, faço e farei estará marcado com o apoio de vocês. **VOCÊS SÃO OS MEUS HERÓIS!**

Aos meus irmãos, D'avila, Felipe e Sophia, vocês são a razão de eu ir tão longe, o complemento das minhas forças, do levantar ao deitar, quando não há mais forças, é em vocês que eu resgato mais energias para recomeçar. **MEU MUITO OBRIGADO!**

Aos meus colegas de classe, pelo apoio até aqui, especialmente aos três que tiveram muita paciência para me aguentar por essa caminhada nesses 5 anos: Douglas, Gustavo e Alicia! Muitas das vezes rimos, brigamos jogando UNO, estudamos, debatemos, mas sempre com o respeito e a boa alegria por perto. Que vocês continuem sendo essas pessoas íntegras e carinhosas como foram nesses 5 anos. **OBRIGADO!**

A todos os meus professores, especialmente aos meus orientadores, professor Danilo pelo seu brilhantismo em sala de aula que me fez crescer muito mais, mesmo após passar por duas faculdades, aprendi muito com você. E ao meu querido orientador, professor Roney, uma pessoa que eu tive o prazer em conhecer e me tornar fã da sua inteligência, do seu trato com as pessoas, com o seu convívio e com a sua transferência de conhecimento. **GRATIDÃO!**

A Faculdade ViaSapiens pelos ensinamentos que foram conferidos a mim, acredito que cada centavo investido nesses cinco anos foi de extremo proveito. Sentirei saudades, não sei se é um adeus, ou um até breve, mas como diz o rei Roberto Carlos, "Se chorei ou se sorri, o importante é que emoções eu vivi"

**Meu Muito obrigado!**

## RESUMO

A ADPF nº 130/DF foi uma marco que garantiu a liberdade de expressão da imprensa frente às restrições estatais, incólume aquelas que prevê a constituição. A pesquisa bibliográfica possibilitou que, por meio de levantamentos e análise de materiais já publicados, teve um análise aprofundada sobre a temática do ponto de vista da liberdade de expressão sob os impactos da ADPF n. 130, levantando autores que poderiam contribuir para essa junção de ideias de forma a elencar pontos principais para pesquisa. O Capítulo 1 se preocupou em demonstrar os fundamentos de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, quem são os legitimados e qual o trâmite na Suprema Corte. Concomitantemente, foi elencado um fundamento filosófico da liberdade de expressão e demonstrados os pontos principais que deram fulcro a exordial da ADPF nº 130. O Capítulo 2 trouxe os votos dos 11 ministros da Suprema Corte, trazendo os principais indícios, os principais temores e fundamentos legais e para legais que os ministros utilizaram para justificarem os seus referidos votos. Houve um destaque maior para o voto do relator, ministro Carlos Ayres Britto. O capítulo 3 se debruçou em analisar as repercussões e possíveis avanços que a ADPF propôs com a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, para órgãos e jornalistas. Do ponto de vista do jornalismo, manter a imprensa livre, alicerçada na informação, na busca pela verdade dos fatos, procurando as mazelas do poder público, publicizando e democratizando o direito à informação.

**Palavras-Chave:** ADPF. Liberdade de Expressão. Imprensa. Jornalismo.

## ABSTRACT

ADPF No. 130/DF was a landmark case that guaranteed freedom of expression for the press against state restrictions, unaffected by those stipulated in the constitution. Bibliographical research, through surveys and analysis of previously published materials, allowed for an in-depth analysis of the topic from the perspective of freedom of expression under the impacts of ADPF No. 130, identifying authors who could contribute to this combination of ideas in order to highlight key points for research. Chapter 1 focused on demonstrating the foundations of an Action for Non-Compliance with a Fundamental Precept, who is entitled to file such an action, and the procedure in the Supreme Court. Concurrently, a philosophical foundation for freedom of expression was outlined, and the main points that formed the basis of the initial ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - Claim of Non-Compliance with a Fundamental Precept) No. 130 were demonstrated. Chapter 2 presented the votes of the 11 Supreme Court justices, highlighting the main indications, concerns, and legal and para-legal grounds used by the justices to justify their votes. Particular emphasis was placed on the vote of the rapporteur, Justice Carlos Ayres Britto. Chapter 3 analyzed the repercussions and potential advancements proposed by the ADPF with the declaration of unconstitutionality of the Press Law, for media outlets and journalists. From a journalistic perspective, the aim is to maintain a free press, grounded in information, in the pursuit of truth, seeking out the ills of public power, publicizing and democratizing the right to information.

**Keywords:** ADPF. Freedom of Expression. Press. Journalism.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO 1 - FUNDAMENTOS DA ADPF E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: BASES TEÓRICAS E A PEÇA INICIAL DA ADPF 130.....</b>	<b>11</b>
1.1. FUNDAMENTOS DA ADPF.....	11
1.2. FILOSOFIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	14
1.3. PETIÇÃO INICIAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT).....	16
<b>CAPÍTULO 2 - LEITURAS E DIVERGÊNCIAS: OS VOTOS DOS MINISTROS NA ADPF 130.....</b>	<b>20</b>
2.1. VOTO DO MINISTRO AYRES BRITTO.....	20
2.2. VOTO DO MINISTRO MENEZES DIREITO.....	24
2.3. VOTO DO MINISTRO EROS GRAU.....	25
2.4. VOTO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI.....	26
2.5. VOTO DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA.....	27
2.6. VOTO DO MINISTRO CEZAR PELUSO.....	27
2.7. VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO.....	28
2.8. VOTO DA MINISTRA ELLEN GRACIE.....	29
2.9. VOTO DO MINISTRO JOAQUIM BARBOSA.....	30
2.10. VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO MELLO.....	31
2.11. VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES.....	32
<b>CAPÍTULO 3 - A ADPF 130 E O JORNALISMO: PERCURSO PROCESSUAL, REPERCUSSÕES E AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS.....</b>	<b>34</b>
3.1. DA TRAMITAÇÃO DA ADPF 130 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).....	34
3.2. REPERCUSSÕES DA ADPF 130.....	36
3.2.1. Das repercussões nas Classes Profissionais de Jornalistas.....	37
3.2.2. Da repercussão no tratamento jurídico de jornalistas.....	37
3.2.3. Das repercussões nos precedentes de outras decisões.....	39
3.3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ATUAL CENÁRIO.....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

Em Fevereiro de 2008, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ingressou no Supremo Tribunal Federal (STF) com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de número 130 na qual o partido argüente sucinta pela não recepção de dispositivos da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) (Brasil, 2009)

Na visão do Partido, a mencionada Lei de imprensa contrariava a Constituição Federal de 1988, mais precisamente nos incisos IV, V, IX, X, XIII e XIV do art. 5º, além dos arts. 220 a 223 da mesma. Na peça apresentada, foram apresentadas diversas decisões que imputaram, a jornalista e órgãos de comunicação social, sentenças de danos morais por suas manifestações e censura aos atos jornalísticos apresentados (Brasil, 2009)

Após o julgamento da ADPF nº 130 em abril de 2009, tendo a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, a ação foi julgada procedente, no qual declarou como não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 toda a Lei de Imprensa, dando eficácia plena e aplicabilidade imediata (Brasil, 2009)

A ADPF nº 130/DF foi uma marco que garantiu a liberdade de expressão da imprensa frente às restrições estatais, incólume aquelas que prevê a constituição. Concomitantemente, os avanços e desafios ainda são uma incógnita frente às violações do trabalho da imprensa, mesmo sendo um serviço essencial na sociedade (Brasil, 2009)

Não obstante, é necessário observar se as empresas de Tecnologia (*Big Techs*) devem ser equiparadas dentro do contexto da liberdade de imprensa e se a liberdade de expressão deve ser observada pelo estado, sendo um desafio para conter qualquer discurso de ódio proveniente dos usuários dessas plataformas.

Diante do exposto, temos que analisar o quanto a ADPF mudou a percepção da liberdade de expressão. Essa pesquisa tem como problema: **Quais as repercussões da liberdade de expressão diante do julgamento da ADPF 130 e da liberdade de Imprensa?**

O objetivo geral desta pesquisa é diagnosticar os avanços e desafios da liberdade de expressão diante do julgamento da ADPF 130 e da liberdade de Imprensa.

A liberdade de expressão é um direito fundamental dentro da carta magna brasileira, prevista no art. 5º, inciso IX, que trata da matéria em que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988).

Tal liberdade por muito tempo foi cerceada com o advento do regime militar instaurado em 1964, sendo um dos principais dispositivos legais à época, a lei nº 5.250/1967 que tratava da “Lei de Imprensa”, sendo um dos estopim para o endurecimento do regime militar. O objetivo da lei de imprensa era controlar as informações de jornalistas e veículos de comunicação, sendo que a lei autorizava as penas de detenção e multa a jornalistas que ofendesse a “moral e os costumes”, com qualificadores em caso de calúnia contra alguma autoridade estatal (Rosenthal, 2019).

Tal norma teve sua eficácia até 2009, onde o deputado Miro Teixeira (PDT-RJ) apontou incompatibilidades normativas com a Constituição Federal de 1988, no qual o deputado apontava que a lei de imprensa “regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação”. No dia 30 de abril de 2009, o acórdão entrou em vigor, derrubando os 77 artigos da lei de imprensa e a tornando inconstitucional depois de 42 anos (Rosenthal, 2019).

Dessa forma, há de ressaltar que a proteção da imprensa foi respeitada, juntamente com o direito de informar previsto no art. 220 da Constituição Federal, onde o estado não se mostra um estado sensor, mas um estado harmônico. Para Magalhães (2008) o direito fundamental de liberdade de expressão está alinhado com a liberdade de comunicar, onde várias pessoas têm o direito de expressar e garantir a liberdade de expressão de forma global. A liberdade de expressão, ainda que seja um direito fundamental, apresenta alguns percalços enfrentados naturalmente, como a disseminação de notícias falsas (*fake news*), discursos de ódios que muita das vezes utilizam o anonimato para desestabilizar pessoas, famílias e sociedade. Na maioria das vezes, esse anonimato está presente nas redes sociais, onde o crescimento das plataformas digitais é palco para discussão das famosas *Big techs*.

Para Costa (2021) as mídias sociais permitem que o conteúdo compartilhado por seus usuário sejam amplamente divulgado sem filtros, onde o usuário da plataforma pode expor suas ideias, sentimentos e pensamento para grupos de familiares, amigos e desconhecidos, onde são provenientes dessa

liberdade o discurso de ódio, expondo assim uma violação das liberdades fundamentais de outra pessoa.

Essa era uma das preocupações dos ministros vencidos, principalmente do presidente à época, Gilmar Mendes, que em seu voto, ressaltou que a desigualdade de comunicação entre a mídia e os indivíduos é indubitável, onde uma das ferramentas que apresenta uma viabilidade rápida seja o direito de resposta, sendo o que o ministro atentou como “defesa do cidadão” (STF; 2009, p. 278)

Contemporaneamente, o judiciário brasileiro tem oferecido uma ofensiva quanto às empresas proprietárias de plataformas de redes sociais, como X, meta e rumble, tendo o Supremo Tribunal Federal como um dos agentes principais diante ao cenário apresentado.

A pesquisa teve como base sua natureza bibliográfica. Para Barbosa, Peixinho e Cunha (2018) a pesquisa bibliográfica tem como objetivo levantar outros materiais documentais que foram objetos de pesquisas, reunindo diferentes análises sobre um mesmo fenômeno. A coleta de dados foi aplicada de forma a conter os recursos e informações utilizando um orçamento e tempo limitado para o estabelecimento de informações.

A pesquisa bibliográfica possibilitou que, por meio de levantamentos e análise de materiais já publicados, teve um análise aprofundada sobre a temática do ponto de vista da liberdade de expressão sob os impactos da ADPF n. 130, levantando autores que poderiam contribuir para essa junção de ideias de forma a elencar pontos principais para pesquisa.

Este estudo se baseou em pesquisa documental, ou seja, foi desenvolvido a partir do estudo de obras literárias, científicas, cartas e jornais. Tais documentos podem ser considerados como uma fonte primária, casos em que os autores relatam o que vivenciaram, ou fonte secundária, quando os autores estudaram de modo posterior fatos acontecidos.

## **CAPÍTULO 1 - FUNDAMENTOS DA ADPF E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: BASES TEÓRICAS E A PEÇA INICIAL DA ADPF 130**

Esse capítulo visa fundamentar os contextos iniciais do estudo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), demonstrando o seu trâmite, sua aplicabilidade na Suprema Corte e os legitimados a propor a ação. Concomitantemente, o estudo busca integrar as bases filosóficas da liberdade de expressão.

### **1.1. FUNDAMENTOS DA ADPF**

O §1º do art. 102 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a ADPF é cabível quando visa reparar “lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder público”. (Lenza, 2015, p. 616) Esse ato do poder público, seja de caráter preventivo ou repressivo, deverá ser demonstrado a divergência jurisdicional na aplicação do caso concreto. A competência para julgamento é apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na forma de competência originária.

Para Dantas (2024, p. 326):

A arguição de descumprimento de preceito fundamental, inicialmente prevista no artigo 102, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, passou a figurar no § 1º do mesmo artigo, por força da edição da Emenda Constitucional 3/1993, mantendo, contudo, a sua redação original. Eis os termos da norma constitucional em comento: “a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”. Conforme já se manifestou expressamente o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, referido dispositivo constitucional é uma norma de eficácia limitada (ou norma constitucional não autoaplicável), ou seja, que dependia da edição de norma infraconstitucional, que fixasse a forma pela qual seria apreciada a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para que o Pretório Excelso pudesse efetivamente utilizar este instrumento de controle de constitucionalidade.

Figueiredo (2022) caracteriza a ADPF como uma ação de natureza residual, visto que seu objeto não é atacado por outras ações de controle de constitucionalidade, tendo como finalidade o combate a qualquer ofensa que o seu conteúdo esteja previsto na carta magna brasileira.

Tavares (2001) ressalta a primeira referência positivada da ADPF na Carta magna brasileira:

A arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF – encontrou sua primeira referência positivada na Constituição do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Sua previsão se posta na seção II do Capítulo III do Título IV, que trata do Supremo Tribunal Federal, precisamente no art. 102 (competência), no antigo parágrafo único, atual § 1º. Após a promulgação da Constituição do Brasil, a arguição de descumprimento de preceito fundamental manteve-se dentro do texto, no art. 102, parágrafo único, até a Emenda Constitucional no 3, de 17 de setembro de 1997, que, sem modificações quanto à matéria, alterou a posição topográfica do instituto dentro do art. 102, renumerando-o para § 1º, assim redigido: “A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na forma da lei”. Não houve, portanto, qualquer mudança desde sua aparição inicial na constituinte (na emenda coletiva).

Para Lenza (2015) os legitimados para propositura de um ADPF são os mesmos de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, prevista no art. 103, I a IX, da Constituição Federal, desde que pertinentes à temática proposta e, quando não o forem, deverão solicitar a propositura por meio do procurador-Geral da república para fazer o juízo de ingresso.

Para Dantas (2024, p. 335):

Como já vimos anteriormente, a arguição de descumprimento de preceito fundamental autônoma, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, é cabível, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei 9.882/1999, para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental da Constituição Federal, resultante de ato do poder público. Um dos objetos dessa ação constitucional, portanto, é o combate aos atos do Estado, quando potencialmente lesivos aos preceitos fundamentais da Carta Magna. Mas o que devemos entender por atos daquela natureza? Serão apenas as leis e atos normativos, como se dá com a generalidade das ações de controle de constitucionalidade? Ou também abrangerá outras espécies de comportamentos estatais? No caso específico da arguição de descumprimento fundamental, a segunda hipótese é a correta. Com efeito, referida ação tem por escopo combater não só as diversas espécies normativas, como também todos os demais atos praticados pelo Estado, ou por quem lhe faça as vezes, no exercício de prerrogativas públicas, que tenham a potencialidade de violar preceitos fundamentais da Lei Maior. Portanto, podem ser considerados atos do Estado, para fins de cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental autônoma, todos os atos da Administração Pública em que esta se valha de seu poder de império, atuando sob o pretexto de observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Estão nessa categoria, por exemplo, os atos administrativos, as licitações públicas e os contratos administrativos, bem como as decisões proferidas pelos diversos tribunais de contas.

Para propositura da ADPF, os legitimados deverão, nos molde do art. 319, do CPC/2015 e as regras regimentais:

- a) a indicação do preceito fundamental;
- b) a indicação do ato questionado;
- c) Provas do ato questionado e da violação ao preceito fundamental;
- d) o pedido e seus especificações;
- e) Comprovação de controvérsia judicial;

A petição deverá ser protocolada em duas vias juntamente com os documentos comprobatórios de violação ao preceito fundamental. Importante ressaltar que a ADPF deve atender o princípio da subsidiariedade, ou seja, não poderá haver outro meio processual capaz de sanar a violação ao preceito fundamental. Caso a petição apresente todos os requisitos apontados, o relator solicitará informações às autoridades no prazo de 10 dias (Lenza, 2015)

Havendo um pedido de liminar, o relator deverá apreciar o ato questionado. Outras ações que o relator poder tomar, dependendo do seu juízo de necessidade para apurar se há ou não o descumprimento de preceito fundamental é a requisição de uma comissão de peritos, sustentação oral, juntada de memoriais, *amicus curiae*. O Ministério público também deverá ser ouvido para apresentar relatório quanto a temática apresentada (Lenza, 2015)

Para Dantas (2024, p. 355)

Como se pode notar facilmente, a Lei 9.882/1999 não possui regra exatamente igual às dos já estudados artigos 7º, § 2º, e 12-G, caput, e § 1º, todos da Lei 9.868/1999, relativa à atuação do amigo da corte na ação direta de inconstitucionalidade genérica e na ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Para alguns, as normas relativas à arguição de descumprimento de preceito fundamental, relativas ao tema, seriam mais flexíveis que as regras referentes às demais ações de controle concentrado, uma vez que não falam em relevância da matéria e representatividade dos postulantes, como requisitos a permitir a atuação daquele auxiliar do juízo. Contudo, valem aqui argumentos semelhantes aos que foram usados quando estudamos a atuação do amigo da corte na ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Uma simples interpretação gramatical não é suficiente para solucionar o caso. É preciso lembrar que a ação arguição de descumprimento de preceito fundamental é também uma ação do controle concentrado de constitucionalidade brasileiro, juntamente com aquelas regulamentadas pela Lei 9.868/1999. Portanto, valendo-nos da analogia, além de uma interpretação teleológica da lei de regência, não restam dúvidas de que as mesmas regras relativas à participação do *amicus curiae*, fixadas para as outras ações constitucionais já estudadas, devem valer para a ação ora em estudo.

O julgamento ocorre ocorre semelhante ao da Ação Direta de Inconstitucionalidade, onde a ADPF será proferida pelo *quorum* da maioria absoluta,

ou seja, de pelo menos  $\frac{2}{3}$  dos ministros (8 dos 11 ministros). Caso a ADPF seja julgada improcedente, ela não poderá ser objeto de ação rescisória e tem o caráter irrecurável nos moldes do art. 12 da Lei n. 9.882/1999 (Lenza, 2015)

Caso o julgamento seja procedente, a suprema corte comunicará às autoridades responsáveis pelos atos questionados da decisão que deverá ser imediatamente aplicável, lavrando o acórdão posteriormente. A decisão deverá ser publicada 10 dias, contados a partir do trânsito em julgado da mesma, no Diário Oficial da União (DOU) (Lenza, 2015)

Para Dantas (2024, p. 365)

Ao despachar a reclamação, o ministro relator: (a) requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado (que desrespeitou a decisão proferida pela Corte Suprema, em sede de controle concentrado de constitucionalidade), que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; (b) se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável; e (c) determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado. Julgando procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

A decisão que julga procedente tem caráter *erga omnes* (Para todos), ou seja, todos os órgãos e sociedade em geral serão afetados pela decisão, além de ter efeitos retroativos (*ex tunc*), ressalvadas aquelas decisões cujo o efeito tenha um caráter que perturbe a segurança jurídica ou o excepcional interesse social (Lenza, 2015)

## 1.2. FILOSOFIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão detém uma condição de liberdade pura, advinda de constituições democráticas. Na Doutrina de John Locke, a liberdade de expressão é um muro que divide os governos democráticos que tem respeito pela pluralidade de ideias e opiniões e os Estados totalitários que detém repressão para manter o controle sobre as massas. (Rosa e Junior, 2016)

Locke acredita que a liberdade está dividida em liberdade natural e liberdade em sociedade. A liberdade natural, ou liberdade fora da sociedade, é aquela que se

aplica ao ser humano que vive fora de qualquer sociedade organizada, onde não há subordinação a pessoas, às leis criadas por outras pessoas, onde a única regra que deve seguir é a lei da natureza. (Rosa e Junior, 2016)

Já na liberdade em sociedade, as pessoas convivem em sociedade, porém abrem mão de total liberdade como antes para vir em grupo, se submetendo a leis e regras elaboradas pelo próprio povo e governadas por um governo eleito pelo próprio povo. Nesse caso, a liberdade é garantida por base do poder legislativo do acordo de confiança entre aqueles que estão na sociedade. (Rosa e Junior, 2016)

Para Locke (1983, p. 15)

A liberdade natural do homem consiste em ser livre de todo poder superior sobre a terra e na insubmissão à vontade ou à autoridade legislativa de quem quer que seja e no possuir como norma própria somente a lei da natureza. A liberdade do homem em sociedade consiste em não estar sujeito a outro poder legislativo senão àquele estabelecido por consentimento no Estado nem ao domínio de outra vontade ou a limitação de outra lei se não aquela que este poder legislativo estabelecerá de acordo com a confiança que é nele depositada.

Habermas entende que a liberdade de expressão é um elemento que se constrói por meio do discurso de entendimentos, onde a ética moral é a chave da validade para o respeito mútuo, limitando aqueles que tentam passar uma postura aceitável para uma sociedade, restringindo assim o seu poder de fala. (Silva e Galoppo, 2021)

O Direito à livre informação é derivado constitutivo da liberdade de expressão. Para Laurentiis e Thomazini (2019, p.2269):

Essa autonomia envolve três esferas distintas: a dos falantes, a dos ouvintes e a dos espectadores involuntários, cada qual com seu interesse. Na primeira esfera, a proteção da liberdade de expressão funciona como obrigação negativa dirigida ao governo. Ela exige que o Estado não interfira no exercício do direito para que, assim, o indivíduo tenha a chance de partilhar com outras pessoas seu ponto de vista. Mas apesar de instintivamente acreditarmos que o foco da liberdade de expressão é o direito de falar, uma faceta importante desse direito foca a autonomia do ouvinte, pois o falante, para que possa falar, deve primeiro poder ouvir e se informar. O direito à livre informação é, portanto, um elemento constitutivo da liberdade de expressão. Quando se limita o direito dos ouvintes ao acesso à informação, sua autonomia discursiva fica automaticamente comprometida. Não é possível, portanto, se falar em autonomia enquanto o público não tiver acesso a todos os tipos de ideias. E ocorre uma ofensa à sua autonomia quando o governo restringe o acesso a um discurso, por mais ofensivo ou perigoso que ele seja. Afinal, essa restrição pressupõe que o indivíduo não teria a capacidade de se autodeterminar de acordo com ele. E o governo não pode tirar das pessoas a liberdade de julgar por si mesmas o que consideram bom ou ruim

Dworkin (2008) entende que a sociedade política deve tratar o cidadão como um ser capaz de tomar suas próprias decisões baseadas na moral e no juízo político, e qualquer forma ou tentativa que o estado venha tentar impor suas doutrinas crenças por meio de coação, censura é uma forma de desrespeito moral ao cidadão. Essa autonomia a qual Dworkin expõe deve ser exigida a partir do momento em que o Estado não interfira no livre exercício de direito à liberdade de expressão, com o objetivo de compartilhar a autonomia do indivíduo.

Outro ponto relevante na questão da autonomia foi o discurso de ódio, sendo um dos principais desafios para liberdade de informação e de expressão no mundo contemporâneo. Para Laurentiis e Thomazini (2019, p.2271):

O caminho da censura pode ter início, portanto, com boas intenções, mas a indeterminação do discurso e a impossibilidade de se antever os efeitos das ideias e palavras geram a possibilidade constante de transformar o adversário político e também a minoria contestadora em inimigos da moral pública. Foi o que ocorreu com uma exposição de arte queer, em que uma obra de arte que apresentava um homem nu, e com as passeatas que defendem direitos reprodutivos de mulheres. Chegou-se, neste último caso, a condenar três participantes da passeata realizada no Estado de São Paulo. E os exemplos e situações poderiam ser multiplicados: a autora que defende o direito ao aborto, ataca pessoas indefesas e afronta o direito à vida? E o pacifista que utiliza palavras fortes, contrárias à campanha de guerra, afirmando inclusive que “soldados são assassinos” ataca a família de mortos em combate? Esses casos têm um elemento comum. Neles, a busca da proteção de minorias perseguidas se torna o instrumento de silenciamento do pensamento crítico.

Para Gomes *et al* (2022) em tempos de obscuridade na qual a população não tinha, Voltaire desafiou o estado e externou o direito à livre expressão, sem censuras, sem qualquer tipo de represálias que poderiam ser advindas do estado. Esse conflito aponta a importante marca de evolução da sociedade. O cerne na qual voltaire se apoiava estava na provação das ideias, sendo que as mesmas, ao serem provadas, poderiam ser contraditas ou se tornar válidas no campo social.

### 1.3. PETIÇÃO INICIAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)

A Petição Inicial foi protocolada no Supremo Tribunal Federal pelo Partido Democrático Trabalhista, no ano de 2008. Na peça, o partido pediu que fosse declarada a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988,

por entender que o referido dispositivo legal apresentava defasagem tanto do ponto de vista administrativo como judicial. (Brasil. 2008)

Paixão (2009, p. 1) destaca o ponto de vista da contradição de liberdade de informação e um diploma legal que regula a imprensa:

Ter uma lei que “regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação” em um país onde a democracia vem se consolidando a cada dia nos últimos vinte anos é, no mínimo, contraditório. A Lei 5.520/1967 era incompatível com o Estado Democrático de Direito no Brasil e restringia a liberdade de imprensa. Mas os ministros do Supremo Tribunal Federal não titubearam diante da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, impetrada pelo deputado Miro Teixeira em fevereiro desse ano, e colocaram um fim ao que o deputado Aldo Rebelo chamou de “o último entulho autoritário da legislação brasileira”. Espera-se sim que essa seja a derradeira lei com conteúdo arbitrário imposta pelo regime militar.

A indicação do ato questionado, pertinente na ação foi o cabimento da ADPF em face do art. 1º da Lei de Imprensa, apontando o partido que o referido diploma legal causava controvérsias judiciais, uma vez que o partido conseguiu anexar ao processo diversas materiais nas quais magistrados versavam sobre a matéria. (Brasil, 2008)

O partido apontou que a referida lei de imprensa era um produto do autoritarismo fruto do regime militar implantado em 1964.

É inconcebível que disposições legais integrantes do “arcabouço legislativo ditatorial”, com “conteúdo autoritário e arbitrário”, permaneçam em vigor sob a égide do Estado Democrático de Direito instaurado em 1988. A própria ementa da lei vergastada revela sua vocação antidemocrática: “Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação”. Ora, o pensamento e sua manifestação, assim como a informação, são naturalmente livres, sendo que a Constituição em vigor estabelece que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço a essa liberdade, que é “plena” (Art. 220, § 1º). (Brasil, 2008, p. 10)

Para Paixão (2009, p.2) foi preciso uma grande ameaça institucional à imprensa para que fosse analisada a inconstitucionalidade da norma do Supremo Tribunal Federal.

Foi preciso uma ameaça à grande imprensa para que a incompatibilidade dessa norma com a Constituição Federal fosse questionada no Supremo. Fiéis da Igreja Universal, em resposta a reportagens publicadas pela jornalista Elvira Lobato na Folha de São Paulo, entraram com mais de 50 processos judiciais em comarcas de várias cidades contra a jornalista e a empresa na qual ela trabalha. As matérias publicadas denunciavam bispos da igreja. A Associação

Nacional dos Jornalistas protestou e disse que a ação era uma estratégia para intimidar jornais e jornalistas. Dois meses depois, o deputado Miro Teixeira protocolou a ADPF no Supremo.

Parte da exordial tentou colocar aos ministros a percepção que a lei já estaria ultrapassada em sua jurisprudência, como a superação dos danos previstos nos artigos 51 e 52 do diploma legal, além de citar a jurisprudência da própria corte com votos do ministro Cezar Peluso, além de trazer julgado e notícia anexos aos autos (Brasil, 2008)

Nesse sentido, a exordial trouxe um dos principais problemas conhecidos à época, que era o depósito prévio no valor da indenização para que os jornalistas e empresas de jornalismo recorressem para instâncias superiores.

Os acórdãos do STJ a seguir referidos declaram não-recepção o § 6.º do art. 57 da Lei de Imprensa (que exige, para a apelação do réu na ação de indenização por danos morais, depósito prévio igual ao valor da condenação), em consequência da já declarada não-recepção dos arts. 51 e 52 da mesma lei (que limitam os valores da indenização por danos morais). Busca aquele egrégio Tribunal recompor a igualdade entre as partes conflitantes [...] No mesmo sentido, os seguintes acórdãos do STJ: AgRg no REsp 335.682/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 04.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 254; EDcl nos EDcl no REsp 168.667/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 30.09.1999, DJ 16.11.1999 p. 207; REsp 828.107/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 269. (Brasil; 2008, p. 25)

Também havia uma preocupação do partido quanto a dupla punição advinda de reparação pelos danos causados. *in verbis*:

É preciso manter o delicado equilíbrio entre a liberdade de informação jornalística e os direitos de personalidade. Ocorre que, segundo a redação atual da Lei de Imprensa, a indenização pelo ilícito civil (danos morais e materiais) é limitada, mas, em compensação, as sanções pelos crimes contra a honra são mais severas que as previstas no Código Penal. A não-recepção da tarifação das indenizações, de um lado, implica a não-recepção das sanções penais mais rígidas, de outro, sob pena de se desequilibrar a balança em desfavor da liberdade de informação jornalística. [...] Por isso, em sendo acolhida a não-recepção dos arts. 51 e 52 da Lei de Imprensa, que seja também declarada, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, a não-recepção dos arts. 20, 21 e 22, a fim de que os crimes contra a honra praticados por meio da imprensa sejam punidos com as mesmas penas previstas em abstrato nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal. (Brasil; 2008, p. 34)

O partido arguente destacou as matérias de ameaças sofridas do jornal o globo no programa “repórteres sem fronteiras”, onde dois jornalistas foram assassinados em 2007 e houveram inúmeras ameaças de censura prévia contra o canal. Outro exemplo foi ações promovidas para intimidar jornalistas, feitas por fiéis da igreja universal do Reino de Deus. (Brasil, 2008)

Por fim, o partido arguente pediu pela revogação total da Lei de Imprensa, por entender que o diploma legal era incompatível com o momento democrático, a revogação de dispositivos da própria lei, como os artigos 51 e 52 da Lei de Imprensa. (Brasil, 2009)

## **CAPÍTULO 2 - LEITURAS E DIVERGÊNCIAS: OS VOTOS DOS MINISTROS NA ADPF 130**

Esse capítulo visa demonstrar os pontos principais levantados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) em seus votos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130.

### **2.1. VOTO DO MINISTRO AYRES BRITTO**

O Ministro Ayres Britto foi o relator da proposta e ficou sob sua responsabilidade a condução dos atos até o julgamento da ação. Em seu voto, o ministro destacou alguns pontos, na qual ele dividiu em cinco blocos de argumentações. a) A não recepção total da lei de imprensa; b) Natureza e Plenitude da Liberdade de Imprensa; c) A relação com a Democracia e o pensamento crítico; d) Ponderação de Direitos a *posteriori*; e) Proporcionalidade da indenização;

#### **a) Da não Recepção total da lei de imprensa**

O ministro Ayres Britto teve como ponto conclusivo em seu voto a não recepção, em bloco, da Lei Federal nº 5.250/1967 pela Constituição Federal de 1988, uma vez que se mostrava uma incompatibilidade material, ou seja, o ministro entendeu que o conteúdo abordado na Lei de imprensa foi promulgado em um período de regime de exceção, ou seja, criando uma incompatibilidade substancial com a nova constituição. (Brasil, 2009)

A repressão também foi palco da discussão travada nesse contexto, uma vez que, se afirmou, o referido diploma legal foi desenhado para sufocar ideologicamente o pensamento crítico, fruto do momento político e ideológico a qual ela foi criada. O ministro ainda ressaltou que houveram o que ele chamou de “conciliações hermenêuticas” para justificar interpretações, porém todas impossíveis de deturpar a finalidade do dispositivo proposto. (Brasil, 2009)

## b) Da Natureza e Plenitude da Liberdade de Imprensa

Nesse segundo bloco, o ministro enalteceu a importância da liberdade de imprensa como uma “categoria jurídica fundamental” do estado democrático de direito, onde a imprensa deve ser livre para levar suas informações sem qualquer tipo de censura prévia, sendo rechaçada pela constituição. Além disso, o ministro classificou a liberdade de imprensa como uma “sobretutela” das liberdades de manifestação do pensamento, criação, expressão e informação. (Brasil, 2009)

Magalhães (2012) destaca que é possível ver os direitos de personalidade serem superados neste ponto específico, dado em questão que as formações estruturais do tema fazem com que a liberdade de expressão e de imprensa também sobre o direito de personalidade, sobressaindo direito sobre a tutela social a lei destacada pelo Ministro Ayres Britto.

Ayres Britto classificou a atuação do jornalismo com o núcleo duro, uma área de atuação na qual o estado não pode impor limitações, principalmente infraconstitucionais. Esse núcleo duro se trata da essência de se fazer o jornalismo e de não ser passível de qualquer forma de controle prévio ou qualquer regulação restritiva do Estado. (Brasil, 2009)

Para Ayres Britto:

Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (BRASIL, 2009, p. 8)

Dessa forma, qualquer ideia Legislativa que leve a edição de normas que interfiram no poder editorial, na seleção de pautas jornalísticas, ou no conteúdos propriamente ditos não podem ser pautados sobre os termos da liberdade de imprensa, uma instituição indispensável e estrutural da comunicação social, que só pode atuar dentro da liberdade de expressão. (Brasil, 2009)

c) Relação com a Democracia e o Pensamento crítico

Ayres Britto destacou em seu voto que a democracia está vinculada com uma mútua causalidade com a liberdade de imprensa, onde uma depende da outra para sua sobrevivência, além de classificar como "irmã siamesa da democracia". O ministro entendeu em seu voto que a imprensa deveria ser ávida da opinião pública e uma alternativa para explicação e opinião dos fatos. (Brasil, 2009)

Além disso, o ministro ressaltou que a Constituição proibiu em seu texto legal o monopólio ou oligopólio dos órgãos de imprensa, visto as inibições aos abusos que poderiam se concretizar quanto aos pluralismos democráticos que surgiram após a ditadura militar. (Brasil, 2009)

No mesmo sentido, Magalhães (2012, p. 25) expõe a mesma visão do voto:

A plenitude de liberdade que o Ministro Carlos Britto apregoava era no sentido de que a liberdade de informação jornalística é um direito "irregulamentável" pelo Estado, ou seja, que o legislativo não poderia, em nenhum momento, restringir a liberdade de informação na sua essência, apenas questões lateralmente de imprensa. E também afirmaram que o capítulo V título VIII e o art. 5º, IV, V, IX, X, XIII, XIV, da Constituição, seria suficiente para regulamentar todo e qualquer conflito.

O último ponto enquadrado nesse bloco, o ministro ressaltou a presença do pensamento crítico para exercício da liberdade de imprensa, onde o jornalista deveria ter a liberdade para fazer suas críticas, embora com tom áspero, mesmo contra autoridades estatais, pois a censura não é suscetível no estado democrático de direito. (Brasil, 2009)

d) Ponderação de Direitos e Responsabilidade a posteriori

O ministro estabeleceu que os direitos de responsabilidade deveriam obedecer uma ordem lógica temporal, ou seja, o ministro garantiu que haveria plena liberdade de pensamento e de informação para depois haver alguma indenização. Para lidar com conflitos de liberdade de imprensa, foram garantidos os direitos de

personalidade, os direitos à honra, os direitos de imagem e os direitos à intimidade. (Brasil, 2009)

Essa decisão do ministro faz com que o Estado tenha um papel secundário na formação de opinião pública e na defesa das responsabilidades. Para Caju (2017, p. 333)

Esse modelo foi contestado por países, povos e grupos sociais submetidos a um papel passivo e secundário na atividade comunicacional global. Os questionamentos sobre a apropriação dos meios e tecnologias da comunicação, as reivindicações por voz e respeito a identidades reuniram países e movimentos sociais em torno de uma proposta alternativa para a regulamentação das relações de comunicação. Na década de 1970, por meio do Movimento de Países Não Alinhados, foi proposta uma Nova Ordem Mundial da Informação e da Comunicação (NOMIC), sustentada no paradigma da self reliance, que se colocou em disputa com o free flow of information.

O ministro fixou que qualquer cobrança do titular de uma liberdade eventualmente desrespeitada só pode ser efetuada após a publicação de uma matéria jornalística, onde a responsabilidade se dá o direito de resposta (de eficácia plena e aplicabilidade imediata, sem a necessidade da lei de imprensa para sua devida efetivação), responsabilidade civil, penal e administrativo, com finalidade de prevenir abuso por parte da Imprensa. (Brasil, 2009)

#### e) Proporcionalidade da Indenização

Quanto à proporcionalidade da indenização o ministro destacou:

[...] E esse querer objetivo da Constituição reside no juízo de que a relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe cabe receber (quanto maior o dano, maior a indenização) opera é no próprio interior da relação entre a potencialidade da ofensa e a concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa. Repito: nada tendo a ver com essa equação de Direito Civil a circunstância da veiculação da ofensa por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Até de nulificação, no limite. (Brasil, 2009, p. 49)

Destarte, a excessividade da indenização é fator que viola o princípio Constitucional a liberdade do pensamento, uma vez que o ofendido se utiliza desse mecanismo para agravar financeiramente os órgãos de imprensa para que não veiculam os fatos, suprimindo a informação dentro da sociedade. (Brasil, 2009)

Dessa forma, vai muito encontro ao que o ministro conseguiu elencar o que a Constituição tentou evitar ao proibir os oligopólios e monopólios, que foi de evitar o controle extremo da informação. Para Caju (2017, p. 333) “a simples proibição constitucional de formação de monopólios e oligopólios na exploração dos meios de comunicação social, por si só, tornaria a imprensa plural”. O ministro também fixou os critérios de cálculo para indenização em caso de dano.

O ministro também se referiu aos agentes públicos, onde deveria ser aplicado a cláusula de modicidade. Para o ministro, “em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania.” (Brasil, 2009, p. 6)

Por fim, o Ministro votou pela total procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para declarar o fim da Lei de Imprensa de 1967, reconhecendo a plena liberdade de imprensa e de expressão, regulamentando os mecanismos de responsabilização previstos nas legislações infraconstitucionais. (Brasil, 2009)

## 2.2. VOTO DO MINISTRO MENEZES DIREITO

Ministro já havia deferido uma medida cautelar em uma decisão monocrática relacionada à Lei nº 5.250/1967, na qual tornou suspensão na totalidade da Lei de Imprensa, onde mais tarde o ministro a Ayres Britto, na qualidade de Ministro relator, considerou também a incompatibilidade do dispositivo legal com a Constituição Federal. (Brasil, 2009)

Na fundamentação de seu voto, o ministro Menezes Direito destacou que a Constituição Brasileira deve levar em consideração o princípio da reserva qualificada, onde a dignidade da pessoa humana deve ser a condução para descrever a relação entre a imprensa e o estado, e onde a vida social e política deve ser o eixo condutor da Democracia. (Brasil, 2009)

Como precedente histórico, o ministro trouxe Ronald Dworkin, famoso jurista e filósofo estudioso norte-americano que descreve a relação da Imprensa e do Estado como a “simbiose constitucional”, Tendo a imprensa uma poderosa missão de inibir a desinformação estatal e buscar a flexibilidade de iniciativas que buscam publicizar as mazelas do Poder Executivo. (Brasil, 2009)

O ministro entendeu que os direitos de responsabilidade deveriam ser arcados quanto à integridade moral, à honra, à liberdade, e à imagem previsto no artigo 5º inciso X e V da Constituição. Quando se tratasse de direitos de personalidade, exige-se um processo de ponderação, nesse caso o ministro trouxe uma analogia ao “caso Lebach” da Suprema Corte da Alemanha. (Brasil, 2009)

Menezes Direito também não Limitou a apenas trazer teóricos atuais. Ao recorrer a Augusto Comte, o ministro entendeu que a liberdade de imprensa não é apenas um direito, mas uma instituição que deve ser defendida, pois o preço do silêncio é alto demais do que o da livre circulação da ideia, sendo que a democracia necessita dessa subsistência institucional. (Brasil, 2009)

Por fim, Menezes Direito confirmou o seu entendimento pela incompatibilidade da Lei de Imprensa frente à Constituição Federal, e afirmou que a preservação da dignidade da pessoa humana deve ser passível dessa liberdade. O ministro também acompanhou o relator no voto, porém divergiu da fundamentação, visto que a matéria poderia ser possível de ser disciplinada. (Brasil, 2009)

### 2.3. VOTO DO MINISTRO EROS GRAU

O ministro Eros Grau acompanhou integralmente o relator em seu voto, por considerar que a lei de imprensa não deveria ser recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Dentro do seu voto, o ministro entendeu que a atividade jornalística não é apenas uma profissão ou um negócio, mas uma instituição que deve uma relevância para a democracia na finalidade da plena formação da opinião pública. (Brasil, 2009)

Segundo o ministro, é papel da Imprensa fiscalizar o estado e contribuir para o pluralismo informativo. Ele também menciona no seu voto a colisão com a ordem constitucional, quais a estrutura penal e a aplicação da lei em relação à comunicação social, onde a regulação e restrições aos jornalistas colidiram com a nova ordem como constitucional. (Brasil, 2009)

Por fim, o ministro acompanhou na integralidade o voto do relator, ministro Ayres Britto, pela Inconstitucionalidade da Lei de Imprensa e pela inaplicabilidade de regimes legais, passando a regência pelos ordenamentos civis e penais, além da própria Constituição, inclusive por responsabilização de danos. (Brasil, 2009)

#### 2.4. VOTO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

O voto do Ministro Ricardo Lewandowski foi pela não recepção integral da Lei de Imprensa pela constituição federal de 1988. O ministro preferiu em seu voto dois pontos principais, sendo o primeiro na “incompatibilidade da Lei Federal com a nova ordem constitucional” e o segundo na “superfluidade do diploma legal”. (Brasil, 2009)

Na questão da incompatibilidade da lei federal com a nova ordem constitucional, o ministro ressaltou que a mesma foi editado no período autoritário, com o objetivo de cercear ao máximo a liberdade de expressão e perpetuar o regime de exceção que estava em vigor. Além disso, o ministro destacou que os princípios fundamentais da Constituição eram compatíveis com os princípios trazidos pela lei federal. (Brasil, 2009)

O ministro classificou que a Lei de Imprensa seria um diploma supérfluo, uma vez que sua regulação já estava prevista no próprio texto constitucional e tinha um interesse voltado aos cidadãos. Lewandowski citou os direitos coletivos e os direitos individuais como garantias previstas na Constituição, classificando esses direitos como eficácia plena e aplicabilidade imediata por força da liberdade de expressão. (Brasil, 2009)

Outro ponto levantado pelo Ministro foi o vácuo normativo em relação ao direito de resposta relacionado aos danos oriundos das reportagens. Nesse sentido, o ministro assegurou o proporcional agravo a fim de disciplinar que a comunicação social se materializa no caso concreto, e que o magistrado tenha instrumentos para determinar o tempo de resposta. Nesse caso, o ministro sugeriu em seu voto que, na ausência da lei, o juiz deverá conceder um prazo adequado como de 24 horas a 48 horas. (Brasil, 2009)

Quanto à indenização por danos morais, o ministro foi bem direto quanto aos exageros do sistema judiciário, onde ele determinou que deveriam ser utilizados os princípios da equidade da razoabilidade para garantir as condições financeiras das partes. Por fim, o ministro frisou que o sistema de indenização tarifária foi afastado pela súmula 281 do STJ, não sendo recepcionados também os artigos 52 e 56 da Lei de Imprensa. (Brasil, 2009)

## 2.5. VOTO DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

A ministra Cármen Lúcia votou pela não recepção integral da Lei de Imprensa, acompanhando o relator. Em seu voto, a ministra enfatizou que a matéria ali posta em plenário era de grande relevância nacional, pois tocava em um fundamento do próprio Estado Democrático de Direito. (Brasil, 2009)

O primeiro ponto abordado foi no tocante a contradição com a lei, uma vez que a própria Lei de Imprensa estava em desacordo com o artigo primeiro na Constituição Federal. A ministra entendeu que a Lei de imprensa buscava “garrotear a liberdade de imprensa”.(Brasil, 2009)

A ministra entendeu que a Lei de imprensa tratava a liberdade como um abuso do exercício, tanto no aspecto punitivo como no aspecto restritivo, que para ministra, se mostrava cada vez mais incompatível com a nova ordem democrática brasileira. Carmen Lúcia enfatizou que a liberdade de imprensa não é um objeto adverso, mas complementar a dignidade da pessoa humana, recriando a cidadania diferente. (Brasil, 2009)

A ministra entendeu que a Constituição Federal já tinha mecanismos para cuidar da matéria e coibir abusos, se tratando assim de uma suficiência regimental constitucional. Para elencar, ela se utilizou de palavras de Rui Barbosa na qual ele defendia "liberdade total da imprensa, pela sua liberdade absoluta, pela sua liberdade sem outros limites que os do direito comum, os do Código Penal, os da Constituição em vigor". (Brasil, 2009)

A ministra destacou que a constituição e o Direito já possuem mecanismos para resolverem quaisquer abusos que eventualmente, em nome da liberdade, poderiam ser praticados. (Brasil, 2009)

## 2.6. VOTO DO MINISTRO CEZAR PELUSO

O ministro César Peluso proferiu o voto mais conciso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, sendo que o mesmo acompanhou o relator, Ministro Carlos Ayres Britto, pela não recepção integral da Lei de Imprensa. (Brasil, 2009)

O ministro levou em consideração as fundamentações feitas pelos ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito no tocante às posturas radicais no que inclui a

liberdade de imprensa, as quais não são resguardadas pela constituição e por nenhum direito absoluto. (Brasil, 2009)

Peluso também destacou que a própria Constituição coloca os limites do direito da Imprensa e enfatizou que a constituição tem preocupação em manter o equilíbrio e o resguardo à dignidade da pessoa humana, sendo a liberdade de imprensa a responsável por manter esses valores. (Brasil, 2009)

Quanto à questão do direito de resposta, o ministro foi direto ao declarar que esse e os temas correlatos a esse deveriam ser deixados ao poder judiciário até que o Congresso Nacional, se entendesse cabível, editasse uma nova Lei de Imprensa. (Brasil, 2009)

## 2.7. VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO

O voto do Ministro Celso de Mello foi um dos mais extensos e multisciente da ADPF nº 130, sendo caracterizado pela relação entre a liberdade e os direitos de personalidade. O ministro votou pela procedência integral da ADPF, declarando a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988. (Brasil, 2009)

Em seu voto, o ministro enfatizou que a censura emanada do governo a qualquer um dos três poderes, é a "expressão odiosa da face autoritária do poder público". Nesse contexto, o ministro demonstra a sensibilidade do exercício da liberdade de expressão e o exercício pleno do poder do Estado, acompanhando o voto do ministro Menezes Direito. (Brasil, 2009)

Ao condenar a censura prévia, o ministro também afirmou que a credibilidade da Imprensa está no compromisso com a verdade e nos valores éticos dos profissionais que não devem ser impostos. Além disso, o ministro ressaltou que o exercício da liberdade de expressão dá ao profissional de jornalismo direito de fazer críticas, ainda que desfavoráveis ou contundentes, ainda que seja contra qualquer do povo ou contra qualquer autoridade. (Brasil, 2009)

A liberdade de imprensa deve buscar o direito de informar, opinar e de criticar. A crítica, quando inspirada no interesse público, não deve sofrer qualquer limitação quando for dirigida a autoridade ou agente de estado, pois se encontra suporte legitimador no pluralismo político previsto no art. 1º, V, da CF. (Brasil, 2009)

O ministro entende que o direito à liberdade de imprensa não é um direito absoluto, e que qualquer abuso da liberdade de informação "caracteriza ato ilícito e,

como tal, gera o dever de indenizar". Em se tratando de direitos violados, o Poder Judiciário deve-se utilizar de métodos de ponderação concreta para definição de responsabilização a *posteriori* (após a publicação), sendo que um instituto não ofende o que está previsto no artigo 220 e assegura a reparação do dano ao ofendido. (Brasil, 2009)

O Ministro também lembrou que o STF já havia se debruçado sobre os artigos 52 e 56 da Lei de Imprensa, onde não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Quanto ao vácuo normativo relacionado ao direito de resposta, o ministro defendeu que o artigo 5º, V, da Constituição Federal já previa medidas de aplicabilidade imediata. (Brasil, 2009)

O ministro também ressaltou que os pedidos de respostas também deveriam ser objetivos de razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração outros diplomas legais. O Ministro também destacou que o direito de resposta tem uma função democrática, que busca restaurar a verdade e assegurar o direito público à informação exata e precisa. (Brasil, 2009)

O Ministro Celso de Mello concluiu que a liberdade de imprensa tem fulcro na democracia e que a Lei de Imprensa é incompatível com a nova ordem constitucional, sendo que o sistema jurídico brasileiro tem instrumentos processuais capazes de coibir abusos e garantir o pleno direito à liberdade de expressão. (Brasil, 2009)

## 2.8. VOTO DA MINISTRA ELLEN GRACIE

Em divergência com o ministro relator, a ministra Ellen Gracie votou pela tese parcial de não recepção integral da Lei de Imprensa. Em seu voto, a ministra colocou como ponto central inicial a discordância quanto a inibição legislativa, onde a mesma se posicionou que a plena liberdade de informação jornalística não poderia ser interpretada como o pleno exercício de liberdade de informação, cabendo o Poder Judiciário apurar os embaraços do livre exercício de manifestação, observando a ordem constitucional e as balizas legais. (Brasil, 2009)

Outro ponto levantado pela ministra foi a ponderação de direitos no tocante à inviolabilidade de direitos fundamentais ligados à intimidade e à honra. Para a ministra, o estado estaria sendo colocado em uma "momentânea paralisia" com o pretexto de garantir o pleno usufruto da liberdade de imprensa, sendo as reparações

da honra injustas caracterizadas como "reunir as plumas de um travesseiro, lançadas do alto de um edifício", tentando a ministra fazer analogia às reparações da mídia às vítimas. (Brasil, 2009)

Ellen Gracie acompanhou o ministro Joaquim Barbosa no entendimento de que a ofensa proferida por meio de comunicação deveria ter um gravame maior, e o tratamento penal para isso, deveria ser aplicado com maior rigor pelo magistrado. A ministra entendeu pela manutenção dos artigos 20, 21 e 22 da Lei de Imprensa, que tratavam da figura da calúnia, injúria e difamação no âmbito da comunicação social, pois ela via que essas normas garantiam o mínimo de intimidade das pessoas e o atendimento ao que estava previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. (Brasil, 2009)

A ministra Ellen Gracie Também restaurou alguns dispositivos que, segundo a sua avaliação, não deveriam ser considerados inconstitucionais, como os artigos 20, 21 e 22 que eram artigos que previam as figuras penalizadoras caso os órgãos de imprensa cometessem violação à intimidade ou a honra, O artigo 14 se tratando das propagandas de guerra, o artigo 16, I, que se referia a perturbação da Ordem Social, e o artigo 2º, *caput*, que se referia aos atentados morais aos bons costumes. (Brasil, 2009)

## 2.9. VOTO DO MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

O Ministro Joaquim Barbosa votou pela procedência parcial da ADPF nº 130. Primeiramente, o ministro entendeu que a imprensa tem um papel fundamental na sociedade moderna para a consolidação da democracia. Todavia, o ministro enfatizou que não basta que a imprensa seja somente livre, mas que ela seja plural, senão será extremamente nociva para a democracia. (Brasil, 2009)

O ministro trouxe para discussão o renomado professor de Yale, Owen Fiss, para levantar o questionamento quanto às posições do relator sobre a liberdade da imprensa sem qualquer regulamentação ou interferência do estado. O ministro entendeu que o estado pode atuar na liberdade de expressão, evitando que grupos hegemônicos sejam silenciados ou estigmatizados. (Brasil, 2009)

O ministro entendeu pela manutenção dos artigos 20, 21 e 22 da Lei de Imprensa, no qual discordou pela exclusão dos institutos penalizadores de crimes como calúnia, injúria e difamação no contexto da comunicação pública e social,

entendendo que a justificativa por maior intensidade de danos causados a imagem a honra de pessoas ofendidas, que deveriam ser coibidas por esse instrumento jurídico, (Brasil, 2009)

Joaquim Barbosa também expressou sua total concordância com a incompatibilidade dos artigos que se tratavam das organizações das empresas jornalísticas, pois para o ministro, as matérias já estavam previstas na própria Constituição Federal, aderindo à superfluidade da norma prevista no voto do Ministro Ricardo Lewandowski. (Brasil, 2009)

Por fim, o ministro defendeu que a Lei de imprensa era incompatível majoritariamente com a nova ordem democrática, porém, a restauração dos dispositivos criminais para proteção da honra e vedação aos abusos do “poder social da imprensa seriam os instrumentos necessários para proteção da dignidade da pessoa humana”. (Brasil, 2009)

## 2.10. VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO MELLO

O ministro Marco Aurélio Mello foi o único a votar pela improcedência total da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130. A grande preocupação do ministro Marco Aurélio Mello foi quanto ao vácuo normativo criado pela não recepção em bloco da lei de Imprensa, uma vez que o julgador, em um ato de Interpretação da ordem jurídica poderia criar uma insegurança jurídica que afetaria jornalista, os jornais e os cidadãos em geral. (Brasil, 2009)

O ministro Marco Aurélio levantou que na época dos fatos, a Lei de Imprensa já estava 42 anos em vigor, e na sua visão a imprensa brasileira não estava cerceada. Mais adiante, o ministro citando o renomado professor René Ariel Dotti, o ex-presidente da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), Barbosa Lima Sobrinho e, o ministro sustentou a necessidade de um diploma próprio para tratar da liberdade de informação. (Brasil, 2009)

O ministro questionou qual o preceito fundamental que estava sendo descumprido para justificar o acolhimento da ADPF.

Prossegue o autor do trabalho, preocupado com o que sinalizado neste processo, a revelar, não uma ação direta de inconstitucionalidade - não estamos aqui a julgar a ação direta de inconstitucionalidade que, nesses anos todos, não foi proposta, não estamos a julgar ação declaratória de constitucionalidade ; estamos a julgar a arguição de descumprimento de

preceito fundamental. De que preceito fundamental, considerada a prática notada? Digam-me. Em que espaço de tempo, depois de 1988, a nossa imprensa esteve cerceada, deixando de cumprir o dever público de informar, e bem informar, os cidadãos em geral? Não creio, Presidente, a prevalecer a premissa da ação, ter-se - e isso é necessário para a procedência de um dos pedidos formulados, pedidos sucessivos - o desrespeito a preceito fundamental. Não há como concluir pela transgressão a preceito fundamental ligado à liberdade de expressão.

Por fim, o ministro entendeu que a revogação da Lei de Imprensa era desnecessária, uma vez que ela causava insegurança jurídica tanto para jornalistas quanto para cidadãos, dado que não haveria uma base de diploma legal para o devido processo legal. (Brasil, 2009)

## 2.11. VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES

O ministro Gilmar Mendes, então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) foi o último a votar na qualidade de presidente da corte, onde votou pela não recepção parcial da Lei de Imprensa. Em seu voto, ele defendeu a manutenção dos artigos 29 a 36 da Lei de Imprensa, mantendo esses dispositivos em vigor. (Brasil, 2009)

O ministro refutou a ideia que a Constituição impõe uma blindagem Legislativa a liberdade de imprensa advinda do artigo 220 da Carta Magna, uma vez que ele acreditava que ela autoriza e exige a concretização da proteção de outros princípios, como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, para ter a sua “reserva legal qualificada”. (Brasil, 2009)

Gilmar Mendes entendeu que a liberdade de imprensa não é um direito absoluto, pois há uma tensão inevitável com os direitos de personalidade, onde ele recorre para exemplificar os casos da jurisprudência do Tribunal Federal Constitucional Alemão (Caso Lebach), onde ele determina que o poder judiciário deve definir as prerrogativas de ponderação para o seu solucionar conflitos de acordo com o caso concreto estabelecido. (Brasil, 2009)

Ministro alertou quanto ao poder que a imprensa possui, classificando como “quase incomensurável”, e que a não recepção total da Lei criaria um quadro de Total insegurança jurídica no país, uma vez que a legislação comum (como o direito penal e civil) não seriam suficiente para se adequar aos casos concretos e reparar

os danos que praticamente poderiam ser devastadores e de difícil reparação. (Brasil, 2009)

Quanto à defesa de direito de resposta, o ministro apresentou a sua principal divergência quanto ao restante do colegiado, pois ele sustentou que o direito de resposta previsto no artigo 5º, V, da Constituição Federal, por si só, não conseguiria ser eficaz para o pleno e efetivo exercício do direito de resposta. (Brasil, 2009)

O ministro também alertou que na ausência de regulamentação, jogaria toda a responsabilidade de direito de resposta para o judiciário, prejudicando principalmente o cidadão, que na sua visão estaria “desprotegido”. Por fim, o ministro defendeu a manutenção dos artigos 29 a 36 da Lei de Imprensa, por não achar que os mencionados artigos afrontariam a Constituição Federal de 1988. Além disso, o ministro destacou a necessidade de legislações sobre o tema, como acontece com as de países como Espanha e Portugal que regulam seus meios de comunicação. (Brasil, 2009)

## **CAPÍTULO 3 - A ADPF 130 E O JORNALISMO: PERCURSO PROCESSUAL, REPERCUSSÕES E AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS**

Este capítulo se destina a entender as principais repercussões que a ADPF nº 130 promoveu dentro da comunidade, principalmente dentro da comunidade jornalística. Também busca demonstrar a tramitação da ADPF dentro do STF desde o recebimento da peça inicial até o julgamento procedente.

### **3.1. DA TRAMITAÇÃO DA ADPF 130 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**

Em Fevereiro de 2008, o Partido Democrático Brasileiro (PDT) impetrou no Supremo Tribunal Federal uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com fundamento §1º do art. 102 da Constituição Federal em face da Lei 5.250/1967, que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação (Lei de Imprensa) (Brasil, 2009).

Os preceitos fundamentais que a Petição inicial que o PDT trouxe em sua peça tratava que, a Lei de imprensa careceriam de modificações para que tivesse eficácia, uma vez que, a prática administrativa ou judiciais eram lesivos a dispositivos elencados na constituição, principalmente os Direitos individuais previstos no art. 5º, IV, V, IX, X, XIII, XIV, e dispositivos da Comunicação Social previsto no arts. 220, 221, 222, 223 da Constituição Federal (Brasil, 2009).

Um dos pontos fundamentais elencados com veemência foi a condição da Lei de Imprensa como produto de um Estado autoritário, onde eram utilizados meios truculentos para liberdade de expressão. A fundamentação da peça processual ainda se deu azo ao ponto de vista de agressão aos Direito Humanos, mais precisamente o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (Nações Unidas, 1948).

“todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” (Nações Unidas, 1948)

Os pontos vinculados à Lei de imprensa foram foram elencados pelo partido, além de demonstrar a desidratação a eficácia da mesma, mostrando julgados levantados pelos ministros da Suprema Corte em julgamentos anteriores em casos

de indenização e de censura prévia. Além disso, a peça trouxe casos de ameaça a jornalistas em processos administrativos e judiciais, onde o partido solicitou apreciação do relator e *ad referendum* do pleno para efeito suspensivo dos casos que estavam em tramitação em primeira instância e nas instâncias recursais (Brasil, 2009).

O processo foi distribuído ao Ministro Ayres de Britto que deferiu parcialmente a liminar pretendida pelo Partido Democrático Trabalhista:

(...) Valho-me, pois, do § 3º do art. 5º da Lei 9.882/99 para, sem tardança, deferir parcialmente a liminar requestada para o efeito de determinar que juízes e tribunais suspendam o andamento de processos e os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que versem sobre os seguintes dispositivos da Lei nº 5.250/67: a) a parte inicial do §2º do art. 1º (...); b) o §2º do art. 2º; c) a íntegra dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 20, 21, 22, 23, 51 e 52; d) a parte final do art.56 (...) e) os §§ 3º e 6º do art.57; f) os §§ 1º e 2º do art. 60; g) a íntegra dos arts. 61, 62, 63, 64 e 65. Decisão que tomo ad referendum do Plenário deste STF (...) determino a publicação deste ato decisório, com urgência, no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, possibilitando-se às partes interessadas obter de imediato mandado de suspensão dos feitos aqui alcançados. (Brasil; 2009)

Concomitantemente, *ad referendum*, o pleno referendou a decisão do Ministro Ayres Britto:

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Também por maioria, referendou a liminar deferida pelo relator para o efeito de suspender a vigência da expressão "a espetáculos de diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem", contida na parte inicial do § 2º do artigo 1º; da íntegra dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 65; da expressão "e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa", constante da parte final do artigo 56; dos §§ 3º e 6º do artigo 57; dos §§ 1º e 2º do artigo 60; da íntegra dos artigos 61, 62, 63 e 64; dos artigos 20, 21, 22 e 23; e dos artigos 51 e 52, todos da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Vencidos, em parte, os Senhores Ministros Menezes Direito, Eros Grau e Celso de Mello, que, desde logo, suspendiam a vigência de toda a Lei nº 5.250/67, e o Senhor Ministro Marco Aurélio, que negava referendo à liminar. [...] (Brasil; 2008, p. 1)

Durante o percurso, foram colocados na condição de *amicus curiae* a Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais - FENAJ e a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), onde o ministro relator entendeu pela representatividade e relevância da matéria (Brasil, 2009).

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, seguiu a posição do Ministro Relator, Min. Carlos Ayres Britto pela procedência da ação, sendo vencido

integralmente o ministro Marco Aurélio Mello, e vencidos parcialmente os ministros Joaquim Barbosa e a ministra Ellen Gracie. Com o julgamento precedente, foram declarados não recepcionados pela Constituição Federal o artigo 1º, §1º; o artigo 2º, *caput*; artigo 14; artigo 16, inciso I e artigos 20, 21 e 22, todos da Lei 5.250/1967. Já o presidente da corte, Ministro Gilmar Mendes, julgava improcedente também os artigos 29 a 36 da Lei 5.250/1967. O único ausente, de forma justificada, foi o Ministro Eros Grau, que proferiu o voto anteriormente (Brasil, 2009).

### 3.2. REPERCUSSÕES DA APDF 130

Embora muitas das vezes desconhecida nos meios jurídicos, a ADPF 130 trouxe repercussões significativas para a liberdade de imprensa no Brasil. O acórdão do STF precedente da ação de controle de constitucionalidade fez com que as implicações da Lei de imprensa fossem suprimidas, afirmando assim o compromisso da Suprema Corte brasileira com a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão como pilares de um Estado Democrático de Direito (Silva, 2024).

O instrumento popular para reivindicações e construção de uma sociedade livre, justa e solidária passa pela exposição de ideais por meio da liberdade de expressão. Essa liberdade de expressão ganha forma nas palavras de Mill (2000) que é na apresentação de ideias contrárias que se pode ou não refutar argumentos, onde a mudança do ponto de vista é a única forma de se alcançar uma verdade. A crítica deve ser outro ponto determinante da liberdade de expressão, pois ela protege os direitos e questiona vários pontos de vista da sociedade. Esse argumento foi um dos mais utilizados nos votos dos ministros, onde se chegou a uma conclusão de como podemos fazer críticas, investigações, reportar fatos se não por meio da liberdade de expressão.

Para Galuppo (2021, p. 217):

A ideia republicana de que o bem público deve nortear as decisões políticas enfrenta a crítica ao fundacionalismo na epistemologia e exige a adoção de uma perspectiva coerentista acerca do que é a verdade e, em especial, o bem público. Tal visão coerentista, por sua vez, exige a provisoriedade de todos os pontos de vista e a proteção de uma larga medida de liberdade de expressão que possibilite submeter à crítica os vários pontos de vistas, ideologias e interesses presentes na política em uma sociedade pluralista, como concebido por John Stuart Mill, o que implica o reconhecimento de um amplo espectro de aplicação do princípio nas democracias modernas (Galuppo; 2021, p. 217)

Fazendo uma rápida análise dos moldes a quais foram elencadas no STF a votação da ADPF 130, consolidou-se a ideia que a democracia não está mais ligada somente a forma de escolha de um governo, mas a prova de que ela está impetrada na existência social, na diversidade de instrumentos a quais um povo, de forma isonômica, vai criando seus direitos por meio de uma forma de participação e de controle sobre os fatos sociais (Silva, 2024).

Podemos elencar algumas repercussões positivas a qual a ADPF 130 se estendeu, onde implicou em classes profissionais de Jornalistas, no tratamento jurídico da imprensa e nos precedentes de outras legislações.

### 3.2.1. Das repercussões nas Classes Profissionais de Jornalistas

Com a não recepção da Lei de imprensa, todos os processos, fossem novos ou já em curso, determinavam que os tribunais aplicassem as normas mais benéficas aos casos concretos, por se tratar o de uma regra absoluta. Esse “avanço” se tornou um estopim para que jornalistas e repórteres que tinham seus trabalhos ameaçados pelo poder estatal por divulgar fatos, tivessem seu direito à liberdade de expressão reconhecido na justiça (Costa, 2014)

Isso pode significar um salvo-conduto para os jornalistas? A resposta é evidentemente que não. A constituição proibiu a censura de forma irrestrita, radical e inflexível, fruto de lutas contra o autoritarismo deixado no Regime Militar. Porém, os excessos cometidos pela imprensa podem ser levados para apreciação do poder judiciário por meio do direito de ação (Mello, 2023)

Todavia, é certo que toda forma de perseguição por meio de uma lei que regule a publicidade, toda inspeção policial sobre os meios de comunicação podem ser considerados usurpadores e tirânicos no que tange a um processo de perseguição da exposição de fatos como forma de liberdade de imprensa (Mello, 2023)

### 3.2.2. Da repercussão no tratamento jurídico de jornalistas

Outro campo que teve bastante repercussão, porem um avanço fundamental da ADPF 130 foi as garantias do tratamento jurídico de jornalista, que encontraram um instrumento para garantir a sua liberdade de expressão ao expor fatos e agir

naquelas situações em que o poder público não consegue fiscalizar. Um desses avanços se procedeu na Reclamação 73312, onde a ministra Cármen Lúcia do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu liminar, baseada na ADPF 130, determinando o descumprimento da justiça mineira na referida ADPF (Brasil, 2024).

Em suma, em reportagem realizada no programa “Ronda do Consumidor”, quadro do canal “Repórter Ben Mendes” que tentava realizar a mediação entre consumidora e Fornecedora por meio da plataforma de vídeo Youtube. A consumidora se queixava dos cancelamentos da compra de sessões de laser por parte da fornecedora e requeria o reembolso. Após tentativas frustradas, a mesma acionou a equipe de reportagem do programa, onde se ouviu a versão da Fornecedora e houve a propositura da Mediação (Brasil, 2024).

A empresa recorreu ao judiciário para censura da matéria publicada, onde a justiça mineira determinou que o jornalista Benoni Mendes, dono do canal, fizesse a exclusão da postagem. O jornalista recorreu ao STF por meio da Reclamação n. 73312, alegando que a decisão da Justiça Mineira violava a liberdade de imprensa e o direito de informar (Brasil, 2024).

Vejamos um trecho da formidável decisão da Ministra Cármen Lúcia:

[...] A construção da imprensa fez-se pela atenção do jornalista ao que se passava e não haveria de se manter escondido nas coxias do poder do Estado. (...) A imprensa atenta em duplo significado. Aos que apreciam a penumbra desgosta o claro. A imprensa ilumina. Por isso atenta. Atenta também no sentido de observar e reproduzir, para o que observa. Analisa e escancara o que há de ser dado à mostra. Letra é escrita para ser lida. O jornalista reproduz o que obtém em informações e espalha aos cidadãos o que ocorre nos espaços públicos. (...) **Imprensa livre é direito do cidadão.** Sem informação não pode ele formar sua ideia sobre o que corre à sua volta, o que precisa ser conhecido. A democracia faz-se pela participação do cidadão no poder. O poder há de ser conhecido, pois, exercido para representar o cidadão, há de saber ele o que ocorre para se posicionar. Sem ciência do que se faz e se omite não há como se considerar parte nem ser partícipe do processo político estatal. **A democracia é caudatária da imprensa livre. A construção da legitimidade democrática depende da informação veiculada, predominantemente, na sociedade moderna, pela imprensa.** Com ela constrói-se a sociedade ativa, partícipe do processo formador das políticas legítimas e garantidoras da coerência entre o necessitado e desejado pelo povo e o que é realizado pelo governante. (...) (Brasil; 2024, p. 8 - GRIFO NOSSO)

Embora haja diversos processos envolvendo jornalistas, é possível analisar em um caso concreto que a ADPF n. 130 conseguiu surtir efeitos não somente formais, mas materiais. Para Costa (2014) a ADPF não é o salvo-conduto para o jornalista, mas uma determinação, conforme decisão do STF, para que o juiz aplique

as regras comuns ao Direito sem recorrer à censura.

### 3.2.3. Das repercussões nos precedentes de outras decisões

Com o provimento da ADPF n. 130, surgiram vários questionamentos quanto ao “vazio jurídico” que a ADPF deixou, uma vez que ela se instrumentalizou no plano jurídico pela não recepção da Lei de Imprensa. O que se perguntava era se teria a necessidade da matéria ser regulada em Recursos Extraordinários ou basta a Constituição Federal dispor de forma geral do tema (Costa, 2024).

Um exemplo de Recurso Extraordinário n. 1.075.412 que levou em consideração a liberdade de expressão em relação aos funcionários públicos. Dentre os votos levantados, o Ministro Flávio Dino levantou uma questão quanto a responsabilização quanto a fatos inverídicos. (Brasil, 2024)

Para o ministro, a plena proteção constitucional está baseada no binômio da liberdade, onde não cabe qual espécie de censura prévia, sendo uma proteção constitucional. Todavia, o ministro orienta no ponto de vista da proteção constitucional da responsabilização quanto a eventuais danos materiais e morais que a pessoa possa vir a sofrer na hipótese de publicação de entrevistas (Brasil, 2024)

Pode-se extrair da posição do ministro novas vertentes quanto à responsabilização por notícias inverídicas, porém o mesmo afasta a possibilidade de censura prévia no que tange ao direito de informar. (Brasil, 2024)

## 3.3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ATUAL CENÁRIO

A liberdade de expressão ganhou um olhar especial pelo legislador originário, presente no art. 220 da Constituição Federal. onde a legislação trouxe que “a manifestação do pensamento, a criação, a **expressão** e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.” (Brasil, 1988).

Para Oliveira (2021) a liberdade de expressão é um direito inerente à pessoa humana, sendo caracterizado como direito fundamental previsto no art. 5º, IV da Constituição Federal de 1988. Por se tratar de uma liberdade, se caracteriza como um direito de primeira geração, fruto de muita luta pós regime militar e pelo advento

da redemocratização do país, sendo um direito que atribui ao indivíduo a sua livre expressão dos seus pensamentos e sem receios de ser cerceado de maneiras cruéis ou antidemocráticas.

Para Laurentiis e Thomazini (2019, p.2274):

Essa premissa é uma consequência direta do acordo realizado pelos fundadores do Estado norte-americano, acordo que busca atribuir ao povo o autogoverno. Acordo que criou um regime no qual as questões públicas devem ser decididas por todos. Uma democracia. Isso quer dizer que, em um contexto de garantia da liberdade de expressão, todos os pontos de vista, especialmente os mais radicais, os mais perseguidos, os menos aceitos, devem ser garantidos pela ordem constitucional. São justamente essas ideias que necessitam da proteção constitucional – é muito fácil estar de acordo com aquilo que todos aceitam. Mesmo erradas ou inverídicas, mesmo perigosas ou não aceitas, até mesmo aquelas que chocam ou causam repugnância, todas as ideias devem ser protegidas pelo direito constitucional. O sentido da liberdade de expressão está justamente em garantir que essas vozes dissidentes sejam ouvidas. Ou seja: “ter medo de ideias, qualquer ideia, é ser desqualificado para o autogoverno. A Primeira Emenda condena com sua desaprovação absoluta qualquer supressão de ideias sobre o bem comum. A liberdade de ideias não deve ser cerceada”

Esses direitos tomaram proporcionalidade coletiva, onde é possível formar uma sociedade livre, justa e solidária com base na democracia. Na Gestão pública, aos cidadãos devem ser oferecidos instrumentos para investigar o Estado e seus servidores, uma vez que os controles exercidos pela administração pública são insuficientes (Magalhães, 2012).

Para Torrês (2013) o direito à liberdade de expressão deve ser amplo e devendo ser buscada sempre a sua exposição, onde a contra-argumentação deve ser sempre estimulada, uma vez que esse embate de ideias formam uma manifestação de convicção próprias e de terceiros, onde deve ser avaliada as formas de se ver as mudanças sociais.

Para Laurentiis e Thomazini (2019, p.2266):

Não há, na realidade, uma distribuição equitativa e clara de informações adequadas para a tomada de decisão. Fora isso, não existe uma garantia de ausência de manipulação da informação, sobretudo quando se considera que a ideia é hoje veiculada por meios eletrônicos que não identificam a sua fonte. Enfim, na realidade da troca de informações eletrônicas, há sempre indivíduos interessados em sustentar o seu próprio ponto de vista, para quem a busca da verdade não passa de um interesse entre outros que devem ser atropelados. No entanto, para Sunstein, ainda que falho, em um sistema em que se valorize o processo deliberativo, os resultados obtidos seriam positivos, pois ao menos parte de um debate seria criado, e a democracia não sobrevive sem debate. A teoria da verdade apresenta, portanto, importantes limitações, mas indica um fundamento claro e direto da liberdade de expressão: ideias são reguladas e combatidas por meio de

outras ideias, não com poder ou força. Essa é a origem da liberdade de expressão

Ainda sim, deve-se ressaltar que a tolerância e a pluralidade social devem ser protegidas a medida que, o estado tem o dever legal de tutela quando nos referimos a liberdade, prevista nos mais diversos diplomas legais, quanto na manutenção de uma Estado Democrático de Direito, pois deve se vislumbrar que o direito de expressão está ligado a sua solidificação (Torrês, 2017).

A discussão que abre o paradoxo está na liberdade de expressão e o discurso de ódio, que geralmente estão presentes em casos de preconceitos, discriminação e a intolerância. Baseado em uma estrutura social, a definição de discurso de ódio ainda sim é uma expressão de pensamento, embora motivada de preconceitos ou intolerância, a qual um determinado grupo, com viés discriminatório, o faz contra pessoas, grupos, entidades, lugares ou pensamentos que divergem das suas características identitárias (Teixeira, 2021).

Outro fator que merece uma atenção de forma imediata é a forma de manifestação da liberdade de expressão, sejam elas feitas por cartas, de forma tecnológica, por livros, por discursos, deve ser sempre observado a defesa de um estado livre, justo e democrático. Em relação ao discurso, deve ser emanado uma atenção quanto aos limites ultrapassados quanto aos aspectos de licitude do objeto, seja uma ideia ou conteúdo repassado, deve ser vedado pelo Estado. O Estado deve procurar meios alternativos para vedar tais conteúdos ou pelo menos prevenir o público que, embora interessado no assunto, deve ser poupado de tais conteúdos (Torrês, 2013).

Schreiber (2013) também considera que a forma violenta ao qual o emissor publicamente veicula suas ideias, com a intenção de exprimir as sua convicções no interlocutor, fazendo com que o receptor tenha uma supressão dos seus ideais e de tangenciar suas crenças, é uma expressão do que o autor chama de *hate speech*, tradução do inglês para o termo Discurso de ódio.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse Trabalho de Conclusão de Curso teve como objetivo diagnosticar os avanços e desafios da liberdade de expressão diante do julgamento da ADPF 130 e da liberdade de Imprensa. Para isso, se utilizou de autores renomados, da leitura da peça inicial que foi impetrada no Supremo Tribunal Federal, as decisões e fundamentações que repercutem na imprensa até hoje.

Entender a liberdade de expressão, é um caminho para o pleno exercício da cidadania e para construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sendo que a liberdade de expressão deriva da liberdade de informação. A imprensa tem um papel fundamental no tocante ao respeito das instituições, a busca dos direitos e a fiscalização ao Poder Público.

A provocação pelo preceito fundamental em 2008 pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) fez com que as instituições de Estado percebessem que o direito à informação era um bem jurídico que deveria ser tutelado e protegido e não coibido, amedrontado por políticos no poder, buscando o controle das massas e da informação.

O Capítulo 1 se preocupou em demonstrar os fundamentos de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, quem são os legitimados e qual o trâmite na Suprema Corte. Concomitantemente, foi elencado um fundamento filosófico da liberdade de expressão e demonstrados os pontos principais que deram fulcro a exordial da ADPF nº 130.

O Capítulo 2 trouxe os votos dos 11 ministros da Suprema Corte, trazendo os principais indícios, os principais temores e fundamentos legais e para legais que os ministros utilizaram para justificarem os seus referidos votos. Houve um destaque maior para o voto do relator, ministro Carlos Ayres Britto.

O Capítulo 3 trouxe uma reflexão sobre a tramitação do processo dentro do Supremo Tribunal Federal, sendo objeto de tutelas para suspensão de processos e tendo seus efeitos aplicados a processos atuais, como por exemplo, na aplicação do processo do jornalista Ben Mendes que precisou recorrer via reclamação constitucional para ter sua matéria jornalística no ar após ter sido retirada por um magistrado local a pedido de uma empresa. O capítulo ainda se debruçou em analisar as repercussões e possíveis avanços que a ADPF propôs com a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, para órgãos e jornalistas.

Assim como os ensinamentos de Teixeira (2021), devemos ter uma atenção redobrada ao discurso de ódio, pois está cada vez mais presente dentro da nossa sociedade, que embora travestido de expressão do pensamento, traz aspectos como intolerância e o preconceito para as relações de um determinado grupo de pessoas, entidades ou lugares.

Na análise dos votos dos magistrados da Suprema Corte, foi possível ver que todos tinham a preocupação em manter uma imprensa ativa. Do ponto de vista do jornalismo, manter a imprensa livre, alicerçada na informação, na busca pela verdade dos fatos, procurando as mazelas do poder público, publicizando e democratizando o direito à informação.

Portanto, o trabalho conseguiu atingir seu objetivo geral ao entender e diagnosticar a liberdade de expressão, se utilizando da ADPF nº 130 e de autores renomados que deram suporte no conhecimento auferido durante a pesquisa. Como sugestão para próximas pesquisas, abre-se margem para o estudo do vácuo normativo que a ADPF deixou, pois no voto do ministro Gilmar Mendes, o mesmo deixou essa preocupação quando as decisões serem concentradas somente nas mãos de magistrados, uma vez que não há mais um dispositivo legal para regular a matéria.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Célia; PEIXINHO, Manoel Messias; CUNHA, Antônio Renato Cardoso da. **Diretrizes de metodologia da pesquisa jurídica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. ISBN 978-85-519-0801-3.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 de março de 2025.

BRASIL. **Diário Oficial da União: seção 1**. Brasília, DF, ano CXLV, n. 47, p. 1, 10 mar. 2008. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=1&pagina=1&data=10/03/2008&captchafield=firstAccess>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Lei no 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. **Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação**. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 fev. 1967.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1075412**. Relator: Marco Aurélio. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5263701>. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130/DF**. Relator: Carlos Ayres Britto. Julgamento em 30 de abril de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 6 nov. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2597490> . Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar reclamação 73.312 Minas Gerais**. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372152693&ext=.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2025.

CAJÚ, Oona de Oliveira. **O STF e a regulação dos meios de comunicação social: a metalinguagem adotada pela Corte na decisão da ADPF 130/DF**. *Journal of Law and Regulation*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 325–354, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19211> . Acesso em: 11 dez. 2025.

CELLARD, A. A Análise Documental. In: POUPART, J. et al. (Orgs.). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 295-316.

COSTA, T. M. DA .. Conteúdo e alcance da decisão do STF sobre a lei de imprensa na ADPF 130. **Revista Direito GV**, v. 10, n. 1, p. 119–154, jan. 2014.

COSTA, Kevin. **Liberdade de expressão e discurso de ódio nas mídias**. Piauí, 2022. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/uploads/2022/01> . Acesso em: 13 mar. 2025.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 12. ed. rev. e atual. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. 325 p. ISBN 9786555159059.

DWORKIN, Ronald. **Freedom's Law: The moral reading of the American Constitution**. New York: Oxford University Press, 2008.

GODOY, Arilda Schmidt. **Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais**. **Cadernos de Pesquisa em Administração**, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 1–20, jul. 1995.  
GOMES *et al.* **Liberdade de expressão e tolerância em uma sociedade polarizada: um estudo histórico-filosófico sob a perspectiva do pensamento de Voltaire**. *Research, Society and Development*, [S. l.], v. 11, n. 7, p. e32411729764, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i7.29764 . Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/view/29764> . Acesso em: 11 dez. 2025.

GONÇALVES, Bernardo. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GALUPPO, Marcelo Campos. Liberdade de expressão, isegoria e verdade: a tensão entre democracia e república na política moderna. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 195-212, out./dez. 2021. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril\\_v58\\_n232\\_p195](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p195)

GALUPPO, Marcelo Campos; SILVA, Bárbara Batalha da. Tolerância, liberdade de expressão e a esfera pública em Habermas. **Rev. dois pontos:**, Curitiba, São Carlos, volume 18, número 2, p. 131-145, dezembro de 2021.

LAURENTIIS, L. C. de ; THOMAZINI, F. A.. Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos. **Revista Direito E Práxis**, 11(4), 2260–2301. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44121>

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2015. 1560 p. ISBN 9788502627512.

LOCKE, John..**Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. Tradução de Anoar Aiexe E. Jacy Monteiro. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. **A liberdade de expressão e a segurança nacional**. Consultor Jurídico, São Paulo, 15 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-15/magalhaes-liberdade-expressao-seguranca-nacional/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

MAGALHÃES, Camila Baptista de Carvalho Dorna. **ADPF 130: análise crítica**. 2012. 56 f. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2012. Disponível em:

<https://repositorio.idp.edu.br/123456789/1593>. Acesso em: 2 jun. 2025

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional: curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MELLO, Celso de. **A importância fundamental da liberdade de imprensa**. Faculdade de Direito da USP, 2023. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/e1b52f3319a8-a-importancia-fundamental-da-liberdade-d-e-imprensa>. Acesso em: 1 jun. 2025.

MILL, John Stuart. **A liberdade. Utilitarismo**. Tradução de Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 60-80.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

OLIVEIRA, Pedro César. **Liberdade de expressão e discurso de ódio sob a perspectiva de John Rawls: contribuições para uma estabilidade democrática em meio à crise**. CSOnline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Juiz de Fora, n. 30, p. 157–181, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/27332>. Acesso em: 2 jun. 2025.

PAIXÃO, Maria Filomena da. **Comentários à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130**. Observatório da Jurisdição Constitucional, Brasília, v. 3, 2009/2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/download/259/215/944>. Acesso em: 11 dez. 2025.

ROSA, Anderson Relva; RIZATO JUNIOR, Waldomiro Antonio. Liberdade de Expressão em John Locke. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 1, p. 230–248, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9660/2016.v2i1.1114. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/1114>. Acesso em: 11 dez. 2025.

ROSENTHAL, Sérgio. **STF: Dez anos do julgamento histórico que revogou a Lei de Imprensa**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/299406/stf--dez-anos-do-julgamento-historico-que-revogou-lei-de-imprensa>. Acesso em: 13 mar. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PDT questiona no Supremo a Lei de Imprensa**. Notícias STF, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/pdt-questiona-no-supremo-a-lei-de-imprensa/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

SILVA, Christine. **Da ADPF 130 ao RE 1075412: caminhos da liberdade de imprensa nos precedentes do STF.** JOTA, [S.l.], 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/observatorio-constitucional/da-adpf-130-ao-re-1075412-caminhos-da-liberdade-de-imprensa-nos-precedentes-do-stf>. Acesso em: 1 jun. 2025.

TAVARES, André Ramos. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análise da evolução do instituto sobre a Constituição de 1988. In: Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois – a consolidação das instituições.** Brasília: Senado Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/jurisducao-constitucional-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-analise-da-evolucao-do-instituto-sobre-a-constituicao-de-1988>. Acesso em: 11 dez. 2025.

TEIXEIRA, Aline. **Fake news: o uso do direito à liberdade de expressão como “escudo protetor” aos ataques do direito fundamental à saúde.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1490>. Acesso em: 2 jun. 2025.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 200, p. 61–80, out./dez. 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/172700>. Acesso em: 2 jun. 2025.

## DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL E ABNT

Eu, Rozimeire Ferreira Freitas, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob nº 592.726.783-15, Cédula de Identidade nº 20084068625/SSP-CE, com Licenciatura Plena em Português e Inglês, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, portadora do diploma de nº H01039/04, devidamente registrado no Ministério da Educação pelo Parecer nº 652/2003 – CEC, D.O.E de 21/07/2003, **DECLARO** para a FACULDADE VIASAPIENS, que revisei e fiz a correção linguística gramatical, fazendo uma análise textual e discursiva em conformidade com a Nomenclatura Gramatical Brasileira (NGB); seguindo os parâmetros da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Guia de Normalização de Trabalhos Acadêmicos da instituição. O presente trabalho de conclusão do Curso de Bacharel em Direito, intitulado o tema: **ADPF 130 E A LIBERDADE DE IMPRENSA: ANÁLISE DO JULGAMENTO E SUAS REPERCUSSÕES NA ÓPTICA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, que tem como autoria o acadêmico FRANCISCO DAVID LIMA VIEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 070.230.073-00.

Declaro ainda que, o presente trabalho de conclusão se encontra de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Guaraciaba do Norte-CE, 09 de dezembro de 2025



Rozimeire Freitas  
Ferreira  
20084068625/SSPDS-CE

---

**ROZIMEIRE FERREIRA FREITAS**

Revisora graduada em Português e Inglês - UVA